

C.T.M.V.º
Proc. Nº 3500/16
Fls. 01
Resp. ~

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Moção N.º

79

/2016.

Moção de apelo aos órgãos competentes que seja alterada a Lei referente ao Código de Trânsito quanto a aplicação de determinadas multas para que seja obrigatório assinatura do condutor do veículo, ou que se comprove a infração através de outros métodos.

Senhor Presidente

O Vereador Israel Scupeñaro requer, nos termos regimentais, à apreciação e aprovação do nobre Plenário a presente **Moção de apelo aos órgãos competentes que seja alterada a Lei referente ao Código de Trânsito quanto a aplicação de determinadas multas para que seja obrigatório assinatura do condutor do veículo, ou que se comprove a infração através de outros métodos.**

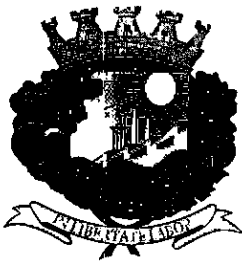
Justificativa:

As infrações de trânsito são tipificadas em Gravíssimas, Graves, Médias e Leves; existe um grande descontentamento da população quanto ao método de aplicação da multa, pois o condutor muitas vezes é surpreendido com a notificação da multa na sua residência, mas o mesmo não foi notificado pelo fiscal de trânsito referente a infração cometida e nem sequer há a existência de uma foto que comprove a infração.

Esse vereador tem sido procurado constantemente por munícipes moradores de Valinhos relatando que receberam multa, mas alegam não terem cometido irregularidade e infrações tais como: não usar o cinto de segurança, trafegar na contra mão, usar celular ao dirigir, trafegar pelo passeio público, entre outras.

Os fiscais de trânsito podem falhar, até mesmo enganar a placa ou algo parecido, então nestes casos por justiça, deveria existir um método eficaz que comprove a infração cometida legitimando a multa.

No Código Nacional de Trânsito no Art. 280 diz: Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:



Ç.M.V.
Proc. Nº 3500/16
Fls. 02
Resp. R

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

...
VI - assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.

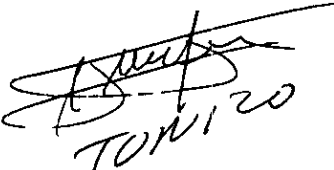
§ 2º A infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN.

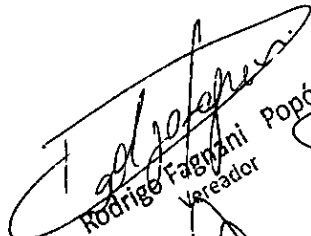
§ 3º Não sendo possível a autuação em flagrante, o agente de trânsito relatará o fato à autoridade no próprio auto de infração, informando os dados a respeito do veículo, além dos constantes nos incisos I, II e III, para o procedimento previsto no artigo seguinte.

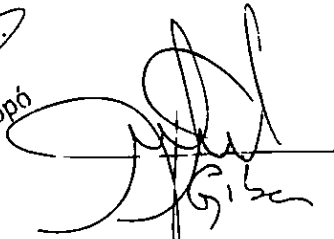
§ 4º O agente da autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de infração poderá ser servidor civil, estatutário ou celetista ou, ainda, policial militar designado pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via no âmbito de sua competência.

Diante do exposto, solicito que os nobres vereadores se juntem a mim na aprovação desta **Moção de apelo** e que cópias sejam enviadas ao **Exmo Senador Antônio Valadares**, ao **Exmo Senador Magno Malta** e ao **Exmo Deputado Federal Jefferson Campos**, para que tomem ciência do apelo da população quanto a possível alteração do Código Nacional de Trânsito referente a medida adotada para realizar autuação de forma segura e eficaz.

Aos 28 de Julho de 2016.


TONIRO


Rodrigo Fagnani Popó
Vereador


Gilson


Israel Scupenaro
Vereador


Paulo R. Monteiro


LEO GODÓI
Vereador - PDT

Câmara: 3829-5355
Gabinete: 3829-5351